

Ao

**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 17/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 785761/2022**

Objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 6.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

"6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaosmsvg@outlook.com" ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019)."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – ITENS 6, 22, 40 e 43 - EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM COLORIDO PORTÁTIL, ECOCARDIOGRAFO – TIPO ULTRASSOM PORTÁTIL, APARELHO DE ULTRASSOM PORTATIL e APARELHO DE RAIO X MÓVEL PORTÁTIL, conforme segue abaixo.

PARA O ITEM 6, ALTERAR DE:

DESCRIPTIVO: Frame rate de no mínimo 1.000 quadros por segundo.

PARA: Frame rate de no mínimo 500 quadros por segundo.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Frame rate é a frequência a que um dispositivo de processamento de imagens, faz a produção consecutiva das imagens chamadas de quadros. A alteração solicitada não interferirá na qualidade de imagem do objeto solicitado uma vez que não foi especificação em qual modo de imagem ou com qual transdutor o equipamento deverá atingir o frame rate.

DESCRIPTIVO: mínimo de 500.000 canais digitais de processamento de imagem.

PARA: mínimo de 98.000 canais digitais de processamento de imagem.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alteração não interfere na qualidade de imagem uma vez que cada companhia possui uma metodologia de quantificar o número de canais dos equipamentos de ultrassom. São considerados parâmetros diferentes como tecnologias de processamento utilizadas na aquisição de imagens e números de elementos disponíveis nos transdutores entre outros. A alteração permitirá um maior número de participantes do certame.

DESCRIPTIVO: 2 portas ativas para conexão de transdutores simultâneos, sem uso de extensor.

PARA: 1 porta ativa para conexão de transdutor

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Os equipamentos portáteis possuem característica de ter apenas 01 conector ativo devido a seu espaço físico. No geral possuem carrinhos de transporte opcionais onde neles podem se acoplados mais de 01 transdutor.

PARA O ITEM 22, ALTERAR DE:

DESCRIPTIVO: SISTEMA COM PELO MENOS 220.000 CANAIS REAIS PROCESSADOS DIGITALMENTE.

PARA: SISTEMA COM PELO MENOS 220.000 CANAIS REAIS PROCESSADOS DIGITALMENTE.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alteração não interfere na qualidade de imagem uma vez que cada companhia possui uma metodologia de quantificar o número de canais dos equipamentos de ultrassom. São considerados parâmetros diferentes como tecnologias de processamento utilizadas na aquisição de imagens e números de elementos disponíveis nos transdutores entre outros. A alteração permitirá um maior número de participantes do certame.

DESCRIPTIVO: FRAME RATE MINIMO DE 700 FRAMES POR SEGUNDO.

PARA: FRAME RATE MINIMO DE 500 FRAMES POR SEGUNDO.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Frame rate é a frequência a que um dispositivo de processamento de imagens, faz a produção consecutiva das imagens chamadas de quadros. A alteração solicitada não interferirá na qualidade de imagem do objeto solicitado uma vez que não foi especificação em qual modo de imagem ou com qual transdutor o equipamento deverá atingir o frame rate.

RETIRAR:

DESCRIPTIVO: 3D

Sugerimos a retirada do item. Trata-se de uma tecnologia obsoleta, totalmente operador dependente, que demanda tempo para sua aquisição e que não traz grandes benefícios clínicos diagnósticos. Atualmente a mesma tem sido substituída pela técnica 3D/4D, com menos dependência do operador e curva de aprendizado muito mais rápida. O 3D free hand é uma tecnologia antiga e pouco utilizada nos dias de hoje.

PARA O ITEM 40, ALTERAR DE:

DESCRIPTIVO: LCD DIAGONAL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE

PARA: LCD DIAGONAL COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE OU PAINEL DE CONTROLE ERGONÔMICO.

PARA O ITEM 43, ALTERAR DE:

DESCRIPTIVO: Braço pantográfico ou telescópico;

PARA: Braço ARTICULADO, pantográfico ou telescópico;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: para garantir a participação de maior número de participantes com equipamentos que se equiparam, uma vez que os três modelos possuem a mesma qualificação para atender a uma rotina em leitos.

DESCRIPTIVO: Capacidade calórica do ânodo de no mínimo 180 KHU ou superior.

PARA: Capacidade calórica do ânodo de no mínimo 150 KHU ou superior.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Como os exames em leito possuem uma rotina diferente da rotina dos exames realizados em equipamentos fixos, uma vez que o profissional técnico terá que mover o equipamento de paciente para paciente tempo suficiente para o perfeito resfriamento do anodo. Sendo assim devido a forma que é fabricado o anodo (Tungstênio + Rênio) e para o fim que será destinado (exames em leito) o valor de KHU sugerido atende perfeitamente equipamentos com as configurações descritas nesse edital, e até melhores como é o caso do modelo que estamos ofertando. Desta forma visando a livre participação de maior número de competidores, solicitamos a devida alteração.

DESCRIPTIVO: Processador no mínimo tipo Core i5;

PARA: Processador no mínimo tipo Core i3;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: o hardware ofertado na configuração de um equipamento foi testado e garante a funcionalidade do software a ser instalado. Para o nosso sistema, e para uma grande parte dos sistemas ofertados no mercado, o processador tipo Core i3 é o suficiente. Como o sistema digital a ser ofertado deve ser dedicado para uso pretendido, não podendo ser instalado programa nem ser compartilhado para outros fins com risco na perda da garantia por mal uso, sendo assim, estipular a configuração do hardware (computador) pode configurar gasto desnecessário sem qualquer garantia de ganho técnico.

DESCRIPTIVO: O equipamento deverá apresentar registro único na ANVISA.

PARA: RETIRAR ESSE TEXTO.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: solicitamos a retirada para garantia da imparcialidade no certame uma vez que a solicitação de registro único não é garantia de ganho técnico, pois os equipamentos de RX podem ser digitais com registros distintos, visto que o registro de família não está atrelado tão somente a tecnologia digital. Como consta em resolução vigente "um processo para o qual tenha sido peticionado e recolhido taxa de registro de produto único não poderá, posteriormente a sua publicação, ser alterado para registro de família, mesmo que a empresa se prontifique a complementar a taxa posteriormente", demonstrando que existe a possibilidade de ocorrer registros distintos devido ao tempo de entrada do produto na solicitação destes. Todavia em nenhum momento rebaixa a posição deste produto, em termo de tecnologia, em eventuais registros realizados em separado. A menção do termo "digital" perante a ANVISA já confere relevância necessária para a aquisição de equipamentos de RX nessa categoria, podendo competir em igualdade tecnológica com outros equipamentos de mesma categoria, mesmo que esse outro tenha registro único. Ressalto ainda que na RESOLUÇÃO-RDC N° 97, DE 9 DE

NOVEMBRO DE 2000 a qual normatiza a regulamentação do registro de família, em nenhum momento suprime a qualidade digital para quem NÃO tiver sido registrado como família, mas sim estabelece diretrizes para a inclusão de produtos como família facilitando o ingresso dos correlatos ao mercado nacional, os quais se completam quando esses são solicitados registros no mesmo período ou posterior, agilizando e desburocratizando, mas nunca excluindo os produtos já existentes e registrados na ANVISA. É importante informar que não foram encontrados trechos nas normativas vigentes que atrelem equipamentos de RX DIGITAL com o termo "REGISTRO ÚNICO", em nenhuma das diretrizes atuais. Vale ainda mencionar que nosso equipamento de RX possui total compatibilidade com o nosso detector DR que está sendo ofertado, nosso RX possui monitor acoplado ao corpo do RX e software instalado nesse garantindo que os dois equipamentos (RX e DR) possuem total compatibilidade entre si,. O monitor acoplado ao corpo do equipamento também garante agilidade no deslocamento do sistema até o leito sem necessidade de notebook ou tablet a parte . Desta forma para garantir a livre concorrência e isonomia, princípios básicos contidos no processo licitatório, é necessário que haja alteração nesse item também.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e**

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que "O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias" (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 017/2022, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 24 de novembro de 2022.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA